

DECRETO Nº 4.630, 15 DE JANEIRO DE 2021.

Determina medidas para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19 (Novo Coronavírus) e consolida determinações especificadas em decretos no âmbito do Município de Sapucaia do Sul.

O Prefeito Municipal de Sapucaia do Sul, no uso de suas atribuições legais, conforme art. 23, II, da Constituição Federal, nos termos do art. 82, inciso IX, daLei Orgânicado Município, da Lei Municipal nº 2069/1998 (Código Sanitário de Sapucaia do Sul), da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, da Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, e

CONSIDERANDO a situação envolvendo o novo Coronavírus (COVID-19) e o aumento dos casos confirmados pelo Ministério da Saúde no Brasil e no Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar contaminações em larga escala, de controlar e de reduzir riscos;

CONSIDERANDO as recomendações das autoridades nacionais e internacionais de saúde, bem como a necessidade de preparar o sistema de saúde para receber os pacientes infectados pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos do Decreto Estadual nº 55.435, de 11 de agosto de 2020, que altera o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020 que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO que tal normativa instituiu o denominado "modelo de cogestão do Sistema de Distanciamento Controlado", possibilitando às Regiões determinadas pela divisão territorial prevista no art. 8°, § 2° do Decreto Estadual nº 55.240 de 2020 a adoção de protocolos, no mínimo, iguais aos da bandeira imediatamente anterior à bandeira final classificada semanalmente, mediante a aprovação de pelo menos dois terços dos prefeitos da respectiva Região;

CONSIDERANDO a comunicação enviada pelo Município de Sapucaia do Sul ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul na data de 14 de janeiro de 2021, acerca da adesão à cogestão do conjunto de municípios da Região 08 – CANOAS;

CONSIDERANDO a edição do Decreto Estadual nº 55.668, de 21 de dezembro de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências,



DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Fica reiterado o estado de calamidade pública em todo o território do Município de Sapucaia do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) declarado pelo Decreto municipal n.º 4.504, de 23 de março de 2020, reconhecido pela Assembleia Legislativa no Decreto Legislativo nº 11.222, de 08 de abril de 2020, que reconhece para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública em municípios do Rio Grande do Sul, considerando os prazos iniciais e as alterações dos Decretos Municipais, e que reconheceu a situação de Sapucaia do Sul.

Parágrafo único: Haja vista à adesão do Município de Sapucaia do Sul ao sistema de cogestão do conjunto de município da REGIÃO8 – CANOAS, as medidas restritivas segmentadas que serão aplicadas conforme a Bandeira Final definida estão disponíveis no Anexo I, II e III deste Decreto.

Art. 2º As medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do território do Município de Sapucaia do Sul, observarão as normas e medidas sanitárias do Sistema de Distanciamento Controlado estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 55.240/2020.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO E DE ENFRENTAMENTO

Art. 3º Ficam determinadas, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), em todo o território do Município de Sapucaia do Sul, as medidas de que trata este Decreto e as disposições estabelecidas em Decretos e atos normativos do Estado do Rio Grande do Sul que dispõem sobre o Sistema de Distanciamento Controlado.

§1º O Sistema de Distanciamento Controlado é definido em norma estadual com base em indicadores destinados a mensurar a propagação do COVID-19 (novo Coronavírus) e a capacidade de atendimento do sistema de saúde do Estado, conforme o resultado do escore desses indicadores resumido em quatro Bandeiras, nas cores amarela, laranja, vermelha e preta, a serem aplicada por região do Estado para efetivação de conjunto de medidas para prevenção e de enfrentamento da epidemia.



- §2º O Município de Sapucaia do Sul adota as medidas permanentes, de aplicação obrigatória em todo o território estadual independentemente da Bandeira Final aplicável à Região, e as segmentadas, de aplicação obrigatória na Região a que pertence, conforme a respectiva Bandeira Final, com intensidades e amplitudes variáveis, definidas em Protocolos específicos para cada setor, conforme especificações do Sistema de Distanciamento Controlado do Estado do Rio Grande do Sul.
- §3º o Governo do Estado em normativa instituiu o denominado "modelo de cogestão do Sistema de Distanciamento Controlado", possibilitando às Regiões determinadas pela divisão territorial a adoção de protocolos, no mínimo, iguais aos da bandeira imediatamente anterior à bandeira final classificada semanalmente, mediante o cumprimento de requisitos apresentados por Decreto estadual;
- §4º Quando a região a que pertence o Município de Sapucaia do Sul for classificada semanalmente pelo Sistema de Distanciamento Controlado em Bandeira Final, nos termos dos Decretos estaduais nº 55.240, de 10 de maio de 2020 e nº 55.310, de 14 de junho de 2020 e alterações, as medidas a serem adotadas no âmbito municipal são as previstas nos Anexos I, II e III sem prejuízo das determinações permanentes contidas no presente Decreto.

Seção I

Das medidas de prevenção ao COVID-19 de caráter permanente:

- **Art. 4º** São medidas sanitárias permanentes, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19, dentre outras:
- I a observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;
- II a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel setenta por cento, bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;
- III a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar;
- IV a observância do distanciamento interpessoal mínimo de dois metros, evitando-se a formação de aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados.
- \ensuremath{V} a obrigatoriedade de utilização de máscaras por toda a população que necessite circular no Município.



Subseção I Das medidas sanitárias permanentes nos estabelecimentos

- Art. 5º São de cumprimento obrigatório, em todo o território municipal, independentemente da Bandeira Final classificada, por todo e qualquer estabelecimento destinado a utilização simultânea por várias pessoas, de natureza pública ou privada, comercial ou industrial, fechado ou aberto, com atendimento a público amplo ou restrito, devendo o responsável cumpri-las e, quando for o caso, exigir o seu cumprimento pelos empregados, clientes ou usuários, as seguintes medidas permanentes de prevenção à epidemia de COVID-19:
- I determinar a utilização de máscara facial pelos empregados e exigir a sua utilização por clientes e usuários, para ingresso e permanência no interior do recinto;
- II higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool gel 70% ou hipoclorito de sódio 1% (para desinfecção pode ser uma quantidade de até 0,02%);
- III higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forro e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;
- IV manter a disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel 70% (setenta por cento), para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;
- V manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;
- VI manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes, usuários e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;
- VII manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;
- VIII adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;
- IX diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros;



- X fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;
- XI fornecer Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados para a atividade exercida e em quantidade suficiente para cada trabalhador e orientar sobre a correta utilização, conforme especificado nas normas regulamentadoras, e no caso de a atividade não possuir protocolo específico de EPIs, fornecer para cada trabalhador máscaras de proteção facial em quantidade e material adequados (máscaras descartáveis ou de TNT ou de tecido de algodão), e orientar sobre a correta utilização, troca e higienização conforme normas e recomendações do Ministério da Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária;
- XII determinar a utilização pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximos aos alimentos, do uso de Equipamento de Proteção Individual EPI adequado;
- XIII manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);
- XIV instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento (70%), da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);
- XV afastar, imediatamente, pelo prazo mínimo de dez (10) dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19;
- XVI orientar funcionários e colaboradores sobre a obrigação de informar à gerência/direção do estabelecimento sintomas de síndrome gripal e/ou resultados positivos para a COVID-19 e orientar que procurem assistência médica para investigação;
- XVII realizar busca ativa diária, em todos os turnos de trabalho, em colaboradores e funcionários com sintomas de síndrome gripal;
- XVIII eliminar bebedouros de jato inclinado e disponibilizar alternativas, tais como dispensadores de água e copos plásticos descartáveis e/ou copos de uso individual, desde que constantemente higienizados;
- XIX em refeitórios, onde for utilizado sistemas de autosserviço ou "buffet", disponibilizar luvas para manejo dos talheres comuns;
 - XX Proibir a oferta de produtos para degustação;



- XXI observar, semanalmente, conforme Modelo de Distanciamento Controlado, a Bandeira Final estabelecida para o Município, adotando as medidas para o devido cumprimento, inclusive com a redução do número de trabalhadores.
- §1º O distanciamento interpessoal mínimo de dois metros de que trata o inciso IX deste artigo pode ser reduzido para o mínimo de um metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual EPIs adequados para evitar contaminação e transmissão do novo Coronavírus (COVID-19).
- §2º São determinadas, como medidas sanitárias para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), a adoção das seguintes medidas sanitárias adicionais:
- I o uso de máscaras, conforme recomendações das autoridades sanitárias, em especial ao ingressar em quaisquer estabelecimentos, comerciais, industriais, de serviços, e nas demais instituições privadas;
- II que o ingresso em estabelecimentos comerciais, principalmente em supermercados, mercados e congêneres seja limitado a uma pessoa por família;
- §3º As medidas previstas no § 2º deste artigo são de responsabilidade dos estabelecimentos que não devem permitir o ingresso das pessoas que as descumprirem.

Subseção II

Do uso obrigatório de máscara de proteção facial

- Art. 7º Fica determinado o uso obrigatório de máscara de proteção facial sempre que estiver em recinto coletivo fechado, de natureza privada ou pública, compreendido como local de acesso público o destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas, bem como nas suas respectivas áreas de circulação
 - §1º Incluem-se nas disposições deste artigo, dentre outros locais assemelhados:
 - I os hospitais e os postos de saúde;
 - II os elevadores e as escadas, inclusive rolantes;
 - III as repartições públicas;
- IV as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo, as salas de teatro e o cinema, quando permitido o seu funcionamento;
- V os veículos de transporte público, coletivo e individual, bem como os veículos de transporte privado de passageiros por meio de aplicativos;



- VI as aglomerações de três ou mais pessoas, ainda que em ambiente aberto ou em via pública, tais como paradas de ônibus, filas, parques, praças, orlas, calçadas, escadarias e corredores.
 - VII ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados.
- §2º A máscara a que se refere o "caput" deste artigo pode ser artesanal ou industrial e sua utilização deve obrigatoriamente manter boca e nariz cobertos.
- §3º A obrigação prevista no "caput" deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de três anos de idade.
- §4º As concessionárias e empresas de transporte público deverão atuar em colaboração com o Poder Público na fiscalização do cumprimento das normas de utilização obrigatória de máscaras de proteção facial, podendo inclusive vedar, nos terminais e meios de transporte por elas operados, a entrada de passageiros em desacordo com as normas estabelecidas pelo respectivo poder concedente.

Subseção III Do atendimento exclusivo para grupos de risco

Art. 8º Os estabelecimentos comerciais, bem como, por exemplo, bancos, lojas comerciais, lotéricas, farmácias, mercados e supermercados, deverão fixar horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a sessenta anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

Seção II

Das medidas sanitárias permanentes no transporte

Art. 6º São de cumprimento obrigatório, em todo o território municipal de Sapucaia do Sul, independentemente da Bandeira Final firmada, por todos os operadores do sistema de mobilidade, concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como por todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, quando permitido o seu funcionamento, devendo o responsável cumprir e, quando for o caso, exigir o seu cumprimento pelos empregados, clientes ou usuários, as seguintes medidas permanentes de prevenção à epidemia de COVID-19:



- I observar e fazer observar a obrigatoriedade, para ingresso e permanência nos veículos, do uso de máscaras de proteção facial por qualquer pessoa, em especial pelos passageiros, motoristas, cobradores e quaisquer outros empregados ou usuários;
- II realizar limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido 70% (setenta por cento), solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;
- III realizar limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido setenta por cento a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;
- IV realizar limpeza rápida com álcool líquido 70% (setenta por cento) dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;
- V disponibilizar, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel 70% (setenta por cento);
- VI manter, durante a circulação, as janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;
 - VII manter higienizado o sistema de ar-condicionado;
 - VIII manter afixados, em local visível aos usuários, cartazes contendo:
- a) as informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção o novo Coronavírus (COVID-19);
 - b) a indicação da lotação máxima, quando aplicável;
- IX utilizar, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;
- X instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos veículos, bem como do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19;
- XI encaminhar, imediatamente, para atendimento médico os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus (COVID-19), ou que tenham



contato domiciliar com caso suspeito ou confirmado, determinando o afastamento do trabalho pelo período mínimo de quatorze dias ou conforme determinação médica, ressalvados os casos em que haja protocolos específicos de testagem e de retorno à atividade daqueles que tenham resultado negativo;

XII - observar as regras, em especial a determinação de lotação máxima, definidas nos Protocolos específicos das medidas sanitárias segmentadas, quando aplicáveis.

Subseção II

Do funcionamento do transporte coletivo municipal

- **Art. 9º** O horário do transporte coletivo municipal, a partir de 08 de janeiro de 2021, será ampliado em dias úteis das 05h às 23h, aos sábados das 05h20 às 23h bem como aos domingos das 06h às 20h, conforme tabela de horários e linhas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito.
 - §1º Não haverá transporte coletivo fora dos horários previstos neste artigo.
- §2º O horário para o transporte para pessoas a partir de sessenta (60) anos fica limitado das 9h às 16h.
- §3º Os usuários inseridos em grupos de risco, ou seja, com comordidades ou imunodeficiência, e as pessoas a partir de sessenta (60) anos devem evitar utilizar o transporte coletivo municipal nos horários de pico entre às 5 (cinco) e às 9 (nove) horas e entre às 17 (dezessete) e às 20 (vinte) horas.
- Art. 10 A empresa que explora o serviço de transporte coletivo urbano de passageiros deverá expor no interior dos veículos e em paradas de ônibus, em lugar visível aos usuários, a informação dos horários fixados neste Decreto.
- **Art. 11** Fica suspensa a emissão e utilização do Passe-Livre Estudantil no Município de Sapucaia do Sul enquanto perdurar a suspensão das atividades escolares da rede municipal, conforme este Decreto.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

- Art. 12 Os estabelecimentos comerciais ou industriais situados no território do Município de Sapucaia do Sul, somente poderão ter o seu funcionamento ou a sua abertura para atendimento ao público autorizados se atenderem, cumulativamente:
 - I as medidas sanitárias permanentes de que trata este Decreto;



II - as medidas sanitárias segmentadas vigentes para a Região8, em que situado o estabelecimento:

CAPÍTULO IV DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS ESSENCIAIS

- Art. 13 São consideradas essenciais para os fins deste Decreto e poderão permanecer em funcionamento, independentemente da Bandeira Final aplicada, as seguintes atividades econômicas:
 - I assistência à saúde, incluídos os serviços médicos, hospitalares;
 - II assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
 - IV atividades de defesa civil;
 - V transporte de passageiros e de cargas, observadas as normas específicas;
 - VI telecomunicações e internet;
 - VII serviço de "callcenter";
 - VIII captação, tratamento e distribuição de água;
- IX captação e tratamento de esgoto, serviço de limpeza urbana e coleta de resíduos e de rejeitos;
- X geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;
 - XI iluminação pública;
- XII produção, distribuição, transporte, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, de higiene, de alimentos e de bebidas, tais como supermercados, mini mercados, mercados, padarias, farmácias;
 - XIII serviços funerários, exceto o inciso VIII do art. 5º deste Decreto;
- XIV guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares:



XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XVI - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XVII - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XVIII - inspeção de alimentos, de produtos e de derivados de origem animal e vegetal;

XIX - vigilância agropecuária;

XX - controle e fiscalização de tráfego;

XXI - serviços de pagamento, de crédito e de saque e de aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil (agências bancárias), obedecido, quanto ao atendimento ao público, o disposto no § 4º deste artigo e no art. 4º deste Decreto, no que couber;

XXII - serviços postais;

XXIII - serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, as bancas de jornais e de revistas, dentre outros;

XXIV - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados "data center" para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXV - atividades relacionadas à construção, manutenção e conservação de estradas e de vias públicas em geral;

XXVI - atividades de fiscalização em geral, em âmbito municipal;

XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, de gás liquefeito de petróleo e de demais derivados de petróleo;

XXVIII - monitoramento de construções e de barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vista à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e de inundações;



XXX - mercado de capitais e de seguros;

XXXI - serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro, incluídos clínicas veterinárias e pet shops;

XXXII - atividades médico-periciais;

XXXIII - produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, serviços de manutenção, conserto e reparos de aparelhos de refrigeração, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de cargas, em especial de alimentos, medicamentos e de produtos de higiene;

XXXIV - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares, relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXV - atividades de representação judicial e extrajudicial, de assessoria e de consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, bem como de consultoria em geral e de contabilidade;

XXXVI - ferragens, lojas de material de construção e vidraçarias;

XXXVII - oficinas mecânicas, borracharias e comércio de autopeças;

XXXVIII - lavanderias.

XL - comércio varejista de óticas;

XLI - lotéricas e correspondentes bancários;

XLII - serviços de conserto e manutenção de aparelhos celulares e de equipamentos de informática;

XLIII - conselhos de fiscalização do exercício profissional.

§1º Compete aos estabelecimentos organizar o atendimento do público de modo a evitar aglomerações ou filas, e, no caso destas ocorrerem, zelar pelo distanciamento entre as pessoas de no mínimo dois metros (2m).

§2º Para efeito de definição das atividades consideradas essenciais referidas no "caput" deste artigo, a fiscalização municipal atestará a atividade preponderante exercida pelo estabelecimento, a qual deve constar no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa.



§3º Os estabelecimentos comerciais e de serviços com atendimento ao público deverão fixar horários ou setores exclusivos para atender aos clientes com idade superior ou igual a sessenta (60) anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19.

§4º Fica autorizada a abertura dos estabelecimentos para a realização de vistorias e perícias pelo Corpo de Bombeiro Militar para fins de emissão ou renovação de Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – APPCI.

- **Art. 14** Fica proibido aos produtores e aos fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de elevar, excessivamente, o seu preço ou exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, em decorrência da epidemia causada pelo COVID-19.
- **Art. 15** Fica determinado que os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos.

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 16 Os órgãos da administração pública municipal deverão adotar para fins de prevenção da transmissão e enfrentamento ao COVID-19 (novo Coronavírus), as medidas determinadas neste Decreto, em especial as de que trata este capítulo.

Parágrafo único. A Fundação Hospital Getúlio Vargas deverá adotar as medidas previstas neste Decreto, conforme orientações e determinações de sua Direção.

Seção I Do atendimento ao Público

- Art. 17 Os órgãos da administração pública municipal deverão manter o serviço público em funcionamento, mas limitar o atendimento presencial apenas aos serviços essenciais, dando preferência ao atendimento por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância.
- **Art. 18** As demandas ao Poder Público que não puderem ser encaminhadas por meio eletrônico ou pelos canais disponibilizados pela Administração poderão ser protocoladas no Centro Administrativo, no horário de expediente externo (atendimento ao público), que será das 08 (oito) às 18 (dezoito) horas.
- Art. 19 No centro Administrativo do Município de Sapucaia do Sul, bem como em todos órgãos que tenham atendimento ao público, devem ser adotadas medidas de controle



restrição de acesso para prevenção da transmissão do novo Coronavírus (COVID-19), aplicandose, no que couber as medidas previstas no art. 4º deste Decreto, e, em especial:

- I manter os ambientes ventilados;
- II observar a distância mínima de um (1) metro entre os frequentadores;
- III disponibilizar insumos para higiene de mãos e álcool gel setenta por cento (70%) em locais de fácil acesso;
- IV proceder à higienização constante do local, conforme recomendações da vigilância sanitária;
- $\mbox{\sc V}$ dispor de informações sobre as medidas de prevenção do novo Coronavírus (COVID-19) em suas dependências.
- VI exigir o uso de máscaras para ingresso e permanência nas repartições públicas.
- **Art. 20** Ficam disponibilizados serviços de teleatendimento para o contribuinte que não sentir necessidade em comparecer presencialmente.
- I. Arrecadação Tributária ou na Fiscalização Tributária, o contribuinte deverá agendar com antecedência, por intermédio dos canais de comunicação informados neste artigo, quais sejam:
- II dúvidas referentes às solicitações "online" e aos agendamentos presenciais poderão ser atendidos pelos telefones: (51) 3451-8118 e (51) 3451-8117;
- III formalização dos pedidos de parcelamento e/ou pagamento de débitos via email ou encaminhamento de cópias dos documentos exigidos devem ser enviadas para o seguinte endereço: <u>iptu.arrecadacao@gmail.com</u>;
- IV custas judiciais e os honorários referentes aos Parcelamentos de Dívidas Judiciais, enquanto vigorarem as medidas restritivas deverão ser requeridos pelo e-mail iptu.arrecadacao@gmail.com.

Seção II Do Comitê Municipal de Enfrentamento ao COVID-19

Art. 21 O Comitê Municipal de Enfrentamento ao COVID-19, criado em 16 de março de 2020, composto pelo Prefeito Municipal, que o coordenará, e representantes da Secretaria Municipal da Saúde e da Fundação Hospital Getúlio Vargas, é responsável pela definição das medidas necessárias a prevenção e ao enfrentamento da epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) no âmbito municipal, conforme as evidências científicas e



análises sobre as informações estratégicas em saúde para promoção e preservação da saúde pública, com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal poderá convidar integrantes de outras áreas da Administração Municipal, bem como convidados e especialistas para participarem das reuniões do Comitê e colaborarem com as diretrizes de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

Seção III Do afastamento de servidores públicos

Art. 22 Os servidores e os empregados públicos que estiverem afastados deverão, antes de retornar ao trabalho, informar à chefia imediata o País ou localidade que foi visitado, apresentando documentos comprobatórios da viagem.

Parágrafo único. Os servidores e os empregados públicos que têm contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado também devem informar o fato à chefia imediata.

- Art. 23 Aos servidores e aos empregados públicos que tenham regressado, ou que venham a regressar, durante a vigência deste Decreto, de países em que há transmissão comunitária do vírus COVID-19 ou localidades, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado de transmissão comunitária do vírus COVID-19, deverão ser aplicadas as seguintes medidas:
- I os que apresentem sintomas (sintomáticos) de contaminação pelo COVID-19 deverão ser afastados do trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, pelo período mínimo de dez (10) dias ou conforme determinação médica;
- II os que não apresentem sintomas (assintomáticos) de contaminação pelo COVID-19 deverão desempenhar pelo prazo de dez (10) dias a contar do retorno ao Município, em domicílio, em regime excepcional de teletrabalho, as funções determinadas pela chefia imediata, respeitadas as atribuições do cargo ou do emprego, vedada a sua participação em reuniões presenciais ou a realização de tarefas no âmbito da repartição pública.
- §1º A efetividade do servidor ou do empregado público a que tenha sido aplicado o regime de trabalho de que trata o inciso II do "caput" deste artigo dependerá do cumprimento das metas e dos níveis de produtividade estabelecidos pela chefia imediata, com a chancela do Secretário da Pasta.
- §2º Aplicam-se os afastamentos e medidas previstas neste artigo, no que couberem a todos agentes públicos, remunerados ou não, que mantenham ou não vínculo com a



administração pública municipal, bem como membros de colegiado, estagiários ou empregados de prestadoras de serviço.

Seção IV

Do regime e condições de trabalho dos servidores públicos municipais

- Art. 24 Enquanto estiverem vigentes as medidas previstas neste Decreto, referentes ao enfrentamento do COVID 19, fica determinada a prestação de trabalho à distância para os(as) servidores(as) e empregados(as) públicos(as) que tiverem comorbidades e/ou forem imunodeprimidos conforme atestado médico com CID, e contendo expressa recomendação médica para o desempenho de teletrabalho.
- §1º A liberação para o trabalho à distância dos(as) servidores(as) públicos(as) referidos no "caput" deste artigo, inclusive para os(as) servidores(as) da área da Defesa Civil e da Segurança Pública, ocorrerá somente após:
- I apresentação de atestado médico com CID especificando a(s) comorbidades e/ou imunodeficiências, com indicação expressa de afastamento do trabalho e de período deste;
- II a liberação para o afastamento requerido será validado pelo médico do trabalho, com apresentação do servidor requerente, portando o atestado com a devida marcação de horário antecipadamente, buscando evitar aglomerações do setor responsável.
- §2º Deve ser apresentado novo atestado médico, conforme referido no inciso I do § 1º deste artigo, mensalmente, ou seja, deve ser renovado a cada 30 (trinta) dias a partir da última apresentação, sob pena de falta não justificada.
- §3º Fica dispensando o ponto eletrônico para os(as) servidores(as) em trabalho à distância durante a vigência deste Decreto, competindo aos(às) Secretários(as) Municipais o ateste sobre as tarefas realizadas.
- Art. 25 Enquanto estiverem vigentes as medidas previstas neste Decreto, referentes ao enfrentamento do COVID 19, fica determinada a prestação de trabalho à distância para os(as) servidores(as) e empregados(as) públicos(as) que tiverem a partir de 60 (sessenta) anos, conforme carga de trabalho respectiva e a forma de comprovação determinada pelo(a) Secretário(a) da Pasta.
- §1º Fica dispensando o ponto eletrônico para os(as) servidores(as) em trabalho à distância durante a vigência deste Decreto, competindo aos(às) Secretários(as) Municipais o ateste sobre as tarefas realizadas.
- §2º Os servidores e empregados públicos da Saúde, da Defesa Civil, da Segurança Pública e do desenvolvimento social poderão ser convocados para retornar as suas funções a qualquer momento.



- **Art. 26** Os(as) Secretários(as) Municipais, enquanto estiverem vigentes as medidas previstas neste Decreto referentes ao enfrentamento do COVID 19, devem adotar as seguintes providências:
- I que os servidores e empregados públicos previstos nos arts. 24 e 25 deste Decreto desempenhem suas atribuições em domicílio, em regime excepcional de teletrabalho/remoto-domiciliar, devidamente autorizados e com carga de trabalho determinada;
- II que os(as) servidores(as) e empregados(as) públicos(as) não abrangidos no inciso I deste artigo, bem como os(as) estagiários(as), compareçam ao expediente de trabalho cumprindo jornada de trabalho usual, no centro administrativo e nos demais órgãos públicos, desde que seja respeitado o distanciamento interpessoal mínimo de dois metros quadrados (2m²), com máscaras de proteção facial, e garantido o atendimento ao público previsto no inciso III deste artigo;
- III o horário de expediente interno será das 08h às 18h, sendo que, nesse intervalo de tempo e conforme orientação do Secretário da Pasta, os servidores deverão cumprir a carga horária correspondente ao seu cargo, prezando pelo distanciamento interpessoal mínimo.
- IV que as reuniões sejam realizadas em locais que permitam o distanciamento interpessoal mínimo de dois metros quadrados (2m²), com máscaras de proteção facial, e, na impossibilidade, por meio de videoconferência.
- §1º As medidas previstas neste artigo visam a evitar aglomerações e manter, de forma contínua, a prestação do serviço público e atendimento externo ao público;
- §2º As medidas previstas nos incisos II e III deste artigo não são aplicáveis aos servidores públicos das áreas de saúde, assistência social, segurança pública e defesa civil, atividades essenciais para enfrentamento da COVID-19.
- Art. 27 O trabalho à distância será disciplinado nos termos de Decreto específico que regulamenta seu exercício, o cumprimento de metas, níveis de produtividade e a efetividade dos(as) servidores(as) públicos(as), respeitadas as atribuições do cargo ou do emprego titulado.

Parágrafo único. A efetividade do(a) servidor(a) público(a) a que tenha sido aplicado o regime de trabalho de que trata este artigo dependerá do cumprimento das metas e dos níveis de produtividade estabelecidos pela chefia imediata, com a chancela do(a) Secretário(a) da Pasta.

Art. 28 Os(as) servidores(as) públicos(as) que estiverem com trabalho à distância devem observar as normas de isolamento, ficando cientes que a transgressão pode ensejar processo administrativo disciplinar, nos termos da legislação.



Art. 29 Ficam suspensas a participação de servidores municipais em eventos ou em viagens intermunicipais, interestaduais ou internacionais.

Parágrafo único. Eventuais exceções à regra de que trata o "caput" deste artigo deverão ser avaliados e autorizados pelo Prefeito Municipal.

Art. 30 Fica suspensa a concessão de férias e de licença prêmio aos(às) servidores(as) e empregados(as) públicos(as) da Saúde, da Defesa Civil e da Segurança Pública.

Parágrafo único. Excepcionalmente, podem ser concedidas férias e licença prêmio, limitada esta ao máximo de um (1) mês, mediante justificativa do titular da Pasta que ateste não haver prejuízo ao desenvolvimento das atividades, com a possibilidade do cancelamento a qualquer tempo.

Art. 31 Fica autorizada a Secretária Municipal da Saúde a adotar escalas de trabalho para os servidores sob sua gestão, com vista a racionalizar o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) adequado e promover as medidas de prevenção e combate à pandemia.

Seção V

Das convocações de servidores e dos concursos e seleções públicas

- **Art. 32** Ficam os(as) Secretários(as) Municipais autorizados a convocar os servidores cujas funções sejam consideradas essenciais para o cumprimento do disposto neste Decreto, especialmente aqueles com atribuições de fiscalização, de saúde, de obras e mobilidade, dentre outros, para atuar de acordo com as escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.
- Art. 33 Visando a necessidade de aumentar a força de trabalho e repor possíveis afastamentos poderão os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta ampliar a carga horária de servidores e empregados públicos do quadro, nomear aprovados em concurso público e/ou processo seletivo e contratar temporariamente, conforme disposto na Lei Municipal nº 3.447, de 02 de julho de 2013, Lei Federal 8.745/1993, Lei Federal 13.979/2020 e art. 37, inciso IX da Constituição Federal, a fim de assegurar a eficiência na adoção das medidas administrativas tendentes a restabelecer a plena assistência à população.
- §1º Entre os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Município de Sapucaia do Sul fica autorizada a mobilidade de servidores e empregados públicos, com ônus para a origem, mediante ato administrativo de autorização conjunto do Secretário Municipal da Saúde e do Diretor Geral da Fundação Hospitalar Getúlio Vargas, para compor a força de trabalho prevista no "caput" deste artigo.
- §2º Todas as alterações efetuadas durante a vigência deste Decreto devem ser comunicadas à Secretaria Municipal de Gestão Pública a qual compete o registro e a reversão da medida no momento oportuno.



Seção VI Das medidas específicas no âmbito da Saúde e Segurança Pública

- Art. 34 Conforme Decreto Municipal nº 4504, de 23 de março de 2020, ficam determinadas, durante o prazo de vigência do estado de calamidade pública, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), em todo o território do Município de Sapucaia do Sul, além das medidas adotadas pelos Decretos Municipais mencionados no parágrafo único do art. 1º deste Decreto, as seguintes:
- I a fiscalização, pelos órgãos da Segurança Pública e pelas autoridades sanitárias, dos estabelecimentos, entidades e empresas, públicas e privadas, concessionários e permissionários de transporte coletivo e de serviço público, acerca do cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto, em especial das proibições estabelecidas nos Decretos Municipais;
- II a autorização para que os órgãos da Secretaria Municipal da Saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública no enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), mediante ato fundamentado da Secretária Municipal da Saúde, tome as seguintes providências:
- a) requisite bens ou serviços de pessoas naturais e jurídicas, em especial de médicos e outros profissionais da saúde e de fornecedores de equipamentos de proteção individual (EPI), medicamentos, leitos de UTI, produtos de limpeza, dentre outros que se fizerem necessários
- b) importe produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na ANVISA, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e estejam previstos em ato do Ministério da Saúde
- c) adquira bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus), mediante dispensa de licitação, observado o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;
- III a convocação de todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias, de acordo com as determinações dos órgãos da Secretaria Municipal da Saúde;
- §1º Na hipótese da alínea "a" do inciso II deste artigo, será assegurado o pagamento posterior de justa indenização.



- §2º Os gestores e os órgãos da Secretaria Municipal da Saúde deverão comunicar os profissionais e prestadores de serviço convocados nos termos do inciso II deste artigo, determinando o imediato cumprimento das escalas estabelecidas, sob pena da aplicação das sanções, administrativas e criminais, decorrentes de descumprimento de dever funcional e abandono de cargo.
- §3º Sempre que necessário, a Secretaria Municipal da Saúde solicitará o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto na alínea "a" do inciso I e no § 2º deste artigo.
- §4º Será considerado, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.
- §5º O disposto no § 4º deste artigo não se aplica aos servidores dos órgãos vinculados à Secretaria Municipal da Saúde, à Segurança Pública e à Defesa Civil.

Seção VII Das contratações da Administração Municipal

- **Art. 35** Durante a vigência do presente Decreto deve ser mantido o cumprimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, observando-se, também, o seguinte:
- I todos os procedimentos administrativos serão executados em estrita observância das regras constitucionais e federais, sobretudo às Leis nº 8.080/90, 8.666/93 e 10.520/02, bem como a hipótese de contratação direta de bens e serviços previstos na Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020;
- II entre os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Município de Sapucaia do Sul poderão ocorrer empréstimos de bens e materiais, com posterior devolução ou ressarcimento, mediante ato administrativo de autorização conjunto do Secretário Municipal de Saúde e do Diretor Geral da Fundação Hospitalar Getúlio Vargas;
- III a situação de emergência e/ou calamidade não exime a demonstração da obtenção da melhor contratação possível para atender à necessidade emergencial.

Seção VIII

Dos prestadores de serviços terceirizados e demais parcerias

Art. 36 Os gestores dos contratos de prestação de serviço e de parcerias firmadas pela Administração Municipal deverão notificar as empresas contratadas e demais instituições parceiras para que, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão, conscientizem seus funcionários quanto aos riscos e prevenção do COVID-19, bem como das medidas de proteção individual e coletiva.



- **Art. 37** Os(as) Secretários(as) Municipais devem adotar as seguintes medidas no âmbito dos contratos de prestação de serviço e de parcerias sob sua gestão:
- I determinar que as empresas prestadoras de serviços terceirizados e demais instituições parceiras procedam ao levantamento de quais são os seus empregados e colaboradores que se encontram no grupo risco para avaliação da necessidade de haver suspensão ou a substituição temporária na prestação dos serviços desses terceirizados;
- II estabelecer, mediante avaliação das peculiaridades de cada atividade e da diminuição do fluxo dos respectivos servidores pelas medidas emergenciais de prevenção da transmissão do COVID-19 (teletrabalho e revezamento), observadas as necessidades do serviço e do interesse público, a implantação de revezamento de turno ou a redução dos serviços prestados pelas empresas terceirizadas ou instituições parceiras ou, ainda, a redução dos postos de trabalho dos contratos de prestação de serviço, limitadamente ao prazo que perdurarem as medidas emergenciais, caso em que a decisão deverá ser comunicada a empresa ou instituição;
- III no caso da redução dos postos de trabalho dos contratos de prestação de serviço e nos termo de parceria, limitadamente ao prazo que perdurarem as medidas emergenciais, deve ser analisada a redução do valor avençado proporcional aos custos que não serão suportados pela contratada ou parceira no período.

Seção IX Da suspensão de prazos administrativos

- Art. 38 Ficam suspensos os prazos para exercício e posse de novos servidores concursados, com exceção dos previstos no art. 41 deste Decreto, dos considerados essenciais para atuar no combate ao novo Coronavírus (COVID-19) e de reposições necessárias à continuidade do atendimento do serviço público, conforme deliberação do Prefeito Municipal.
- §1º Igualmente, ficam suspensos os prazos para exercício e posse de novos servidores convocados, com exceção dos servidores do âmbito de atuação na saúde bem como dos previstos no art. 42 deste Decreto, aqueles considerados essenciais para atuar no combate ao novo Coronavírus (COVID-19).
- §2º Os procedimentos referentes aos serviços considerados essenciais, incluindo os respectivos processos licitatórios, continuam com seus prazos previstos nos termos da legislação pertinente.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART 39 Os(as) Secretários(as) Municipais deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento do estabelecido neste Decreto, bem como emitir as normas e instruções complementares que se façam necessárias, no âmbito de suas competências.



Art. 40 Recomenda-se que os servidores e o público em geral, apresentando um ou mais dos seguintes sintomas de contaminação - apresentação de febre, tosse, dificuldade para respirar, coriza, dor de garganta - dirijam-se às Unidades Básicas de Saúde de referência e evitem a circulação em qualquer ambiente público ou que enseje contato com outras pessoas.

Parágrafo único. No caso de dúvidas sobre COVID-19 (Coronavírus), o contato pode ser feito pelo telefone (51) 9-9288-8004 ou na Vigilância Epidemiológica.

- Art. 41 O Município revisará todos os alvarás expedidos para execução de eventos, atendendo aos boletins informativos dos órgãos oficiais responsáveis.
- **Art. 42** Fica determinada, além da Vigilância Sanitária, a fiscalização pela Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Agricultura e Abastecimento e Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito para o fiel cumprimento deste Decreto.
- **Art. 43** Em caso de descumprimento das determinações contidas no presente Decreto, os órgãos competentes, com objetivo de atender ao interesse público e evitar o perigo de contágio e risco coletivo, adotarão todas as medidas legais cabíveis, em especial a aplicação, cumulativamente:
- I das penalidades de multa, em especial as previstas na Lei Municipal nº 2069/98 (código Sanitário Municipal) e Lei Federal nº 6437/77 (infrações sanitárias);
 - II notificação extrajudicial;
 - III interdição parcial ou total da atividade;
- IV de cassação de alvará de localização e funcionamento no caso de estabelecimentos;
 - V outras sanções administrativas, cíveis e penais.
- Art. 44 Os casos de descumprimento do presente Decreto podem ser denunciados ao Procon, à Vigilância Sanitária, à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Agricultura e Abastecimento ou à Guarda Municipal.
- **Art. 45** O Poder Público Municipal deve promover a ampla divulgação das medidas de proteção e prevenção contra o COVID-19, inclusive pelos meios de comunicação, bem como das providências adotadas no âmbito municipal.
- **Art. 46** As medidas previstas no presente Decreto têm os seguintes prazos de vigência no exercício de 2021:
- I administração pública horários, rodízio e demais disposições até 30 de abril de 2021;



II - suspensão de nomeação, de posse e de entrada em exercício de novos servidores concursados até 30 de abril de 2021;

III - convocação de servidores, requisição de bens e serviços: enquanto durarem as ações para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia do COVID-19 (novo Coronavírus).

Art. 47 Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Comitê Municipal de Enfrentamento ao COVID-19.

Art. 48 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir de 18 de janeiro de 2021.

Art. 49 Fica revogado o Decreto Municipal nº 4.511, de 06 de abril de 2020, bem como, ficam igualmente revogados todos os Decretos Municipais de alterações ao 4.511/2020.

Sapucaia do Sul, 15 de janeiro de 2021.

Volmir Rodrigues

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se



ANEXO I

(DO DECRETO 4.630/2021)

DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO E DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DO CONVID19 (NOVO CORONAVÍRUS)

BANDEIRA AMARELA

- I Estabelecimentos, atividades, serviços e locais que podem funcionar COM RESTRIÇÕES:
 - a) Quanto à abertura dos estabelecimentos alimentícios:
 - 1. lanchonetes, lancherias e bares podem permanecer com atendimento presencial restrito, mantendo distanciamento de 2m entre mesas, respeitando o limite de 75% da ocupação, podendo manter a tele entrega, "drive-thru", pegue e leve;
 - 2. restaurantes, com serviço "a la carte", "buffet" e "prato feito" <u>sem autosserviço</u> podem permanecer em funcionamento, respeitando lotação máxima do local de 75%, podendo manter a tele entrega, "drive-thru", pegue e leve;
 - 3. restaurantes, com serviço "a la carte", "buffet" e "prato feito" com autosserviço podem permanecer em funcionamento, respeitando lotação máxima do local de 75%, sendo obrigatório o uso de máscara ao circular, se servir, distanciamento mínimo de 1m entre as pessoas caso forme-se filas, fornecimento de luvas para o manejo dos talheres comuns a todos, podendo manter a tele entrega, "drive-thru", pegue e leve;
 - 4. restaurantes em beira de estradas e de rodovias com atendimento "a la carte", "buffet" e "prato feito", sem autosserviço podem atender com ocupação máxima correspondente a 75% do espaço físico do estabelecimento, tanto para trabalhadores quanto ao público, e manter serviços de tele-entrega, take away e drive-trhu, desde que não gerem aglomeração;
 - 5. padarias e confeitarias podem manter atendimento presencial ao público, e ainda serviços de tele-entrega, "take away" (pague e leve) e "drivetrhu", vedado autosserviço, não gerando aglomeração, e respeitando o teto de ocupação de no máximo 75%, tanto para trabalhadores quanto ao público;



- b) comércio de veículos, serviços de reparação de veículos podem funcionar com atendimento presencia restrito, desde que não gere aglomeração e com lotação (trabalhadores + clientes): 1 pessoa, com máscara, para cada 2m² de área útil de circulação, respeitando limite do PPCI;
- c) Quanto ao funcionamento das instituições de ensino sejam elas públicas ou privadas:
 - 1. As aulas tanto da rede municipal pública de ensino quanto a rede privada de ensino poderão atuar no sistema híbrido, ficando a cargo de cada segmento estabelecer uma das duas formas como melhor lhe aprouver;
- d) Quanto ao funcionamento dos comércios:
 - comércio atacadista de itens não essenciais e essenciais pode funcionar por meio de comércio eletrônico, de tele entrega ou de "drive-thru", e também com atendimento presencial restrito, este limitado a lotação (trabalhadores + clientes): 1 pessoa, com máscara, para cada 2m² de área útil de circulação, respeitando limite do PPCI;
 - 2. comércio varejista de itens não essenciais e essenciais pode funcionar por meio de comércio eletrônico, de tele entrega ou de "drive-trhu", e também com atendimento presencial restrito, este limitado a lotação (trabalhadores + clientes): 1 pessoa, com máscara, para cada 2m² de área útil de circulação, respeitando limite do PPCI;
- e) comércio de autopeças e de combustíveis para veículos podem funcionar com lotação máxima de (trabalhadores + clientes): 1 pessoa, com máscara, para cada 2m² de área útil de circulação, respeitando limite do PPCI, ficando vedada a aglomeração nestes locais;
- f) hotéis, motéis e similares podem ocupar até 75% de seus leitos, respeitando teto de ocupação total do estabelecimento;
- g) parques e reservas naturais, jardins botânicos e zoológicos podem manter seu funcionamento com lotação máxima de 50% de seus trabalhadores, bem como 50% de sua capacidade de atendimento ao público, com restrição para somente áreas externas, com demarcação no chão de áreas de permanência distanciada de grupos - máximo 08 pessoas;
- h) auditórios, casas de espetáculos, circos e similares (em ambiente aberto ou fechado, com público exclusivamente sentado e restrito ao período da apresentação): Ambientes FECHADOS E ABERTOS fica permitido o funcionamento, respeitando à lotação. Nos ambientes onde é permitido o



consumo de alimentos/bebidas: permite-se 40% de lotação, com distanciamento de 2m. Nos ambiente que não permite o consumo de alimentos/bebidas: permite-se 50% de lotação, com distanciamento de 1m;

- i) atividades de organizações associativas ligadas à arte e à cultura (MTG e similares): funcionamento com 50% de trabalhadores, e atendimento ao público através tele atendimento ou ainda com prévio agendamento;
- j) seminários, congressos, convenções, simpósios e similares: teleatendimento e/ou presencial restrito, ambientes (estandes, salas, corredores, etc.) com circulação em pé, contabilizar mínimo de 8m² por pessoa. Ambientes com público sentado: contabilizar mínimo de 4m² por pessoa;
- k) Quanto à realização de eventos sejam eles privados ou públicos, abertos ou fechados:
 - 1. Eventos infantis em "buffets", casas de festas ou similares (em ambiente aberto ou fechado): Máximo de 100 pessoas (trabalhadores e públicos), respeitando teto de ocupação e distanciamento estabelecido no Modo de Operação, ficando VEDADO o uso de pista de dança;
 - 2. Eventos sociais e de entretenimento em "buffets", casas de festas, casas de shows, casas noturnas, "bailes", bares e pubs ou similares, <u>em local fechado com público em pé</u>: Máximo de 100 pessoas (trabalhadores e públicos), respeitando teto de ocupação e distanciamento estabelecido no Modo de Operação, ficando VEDADO o uso de pista de dança;
 - 3. Eventos sociais e de entretenimento em "buffets", casas de festas, casas de shows, casas noturnas, "bailes", bares e pubs ou similares, em ambiente aberto, com público em pé: Local permite CONSUMO DE ALIMENTOS OU BEBIDAS: PERMITE 40% de lotação do PPCI, respeitando à lotação, ao distanciamento e à necessidade de autorização, conforme número total de pessoas. NÃO PERMITE 50% de lotação do PPCI, respeitando à lotação, ao distanciamento e à necessidade de autorização, conforme número total de pessoas, ficando VEDADO o uso de pista de dança;
 - 4. Quaisquer dos tipos de eventos mencionados acima devem ter duração máxima de 04 horas, máscara de uso obrigatório sempre, à exceção do momento do consumo de alimentos ou bebidas, repondo imediatamente depois. Disponibilizar álcool em gel e monitor para orientar sobre o uso da máscara e a correta higienização das mãos antes e depois de acessar os brinquedos. Kit completo nos banheiros (álcool em gel 70%, sabonete



líquido, toalhas de papel e lixeira com tampa de acionamento sem uso das mãos, ficando vedado consumo de alimentos e de bebidas em pé, vedado uso de bebedouros verticais. Suspensão de todas as atividades em caso de detecção de surto;

- Serviços de educação física (academias, centros de treinamento, estúdios e similares) e ainda serviços de educação física em piscina (aberta ou fechada): funcionamento com 60% de trabalhadores, bem como atendimento presencial restrito, com distanciamento, sem contato físico, material individual, com ocupação de 01 pessoa para cada 6m² de área útil (piscina, academia, etc.);
- m) Clubes sociais, esportivos e similares: esportes coletivos (duas ou mais pessoas) exclusivamente em quadras esportivas, sem público, com intervalo de 1 hora entre os jogos e uso intercalado das quadras, para evitar aglomeração e permitir higienização;
- n) Reparação e manutenção de objetos e equipamentos, lavanderias e similares: funcionamento com 75% de seus trabalhadores e presencial restrito;
- o) Serviços de higiene pessoal (cabeleireiro e barbeiro): atendimento ao público de forma individualizada por ambiente, e com 25% de seus trabalhadores;
- p) Serviços de higiene e alojamento de animais domésticos (petshop): atendimento ao público de forma individualizada por ambiente, e com 25% de seus trabalhadores;
- q) Permitida a abertura de igrejas, templos e demais centros religiosos e a realização de cultos: com 50% de ocupação total do público;
- r) Serviços que devem permanecer com 75% de seus trabalhadores:
 - 1. Bancos, lotéricas e similares;
 - 2. Serviços profissionais de advocacia e de contabilidade;
 - 3. Vigilância, Segurança e Investigação;
 - 4. Edição e edição integrada à impressão;
 - 5. Produção de Vídeos e Programas de Televisão;
 - 6. Atividades de Rádio e de Televisão;
 - 7. Correios.
- s) Serviços que devem permanecer com 50% de seus trabalhadores:



- 1. Call-center;
- 2. Faxineiros, cozinheiros, motoristas, babás, jardineiros e similares;
- 3. Agência de turismo, passeios e excursões;
- 4. Serviços de auditoria, consultoria, engenharia, arquitetura, publicidade e outros;
- 5. Imobiliárias e similares;
- t) serviços de tatuagem e de colocação de piercing podem funcionar com atendimento individual, respeitado distanciamento de 4m (quatro metros) entre clientes, e mediante ocupação máxima de 25% (vinte e cinco por cento) do espaço físico do estabelecimento, incluídos trabalhadores e clientes, sem prejuízo das demais restrições;
- u) Condomínios prediais, residenciais e comerciais: as áreas comuns permanecem abertas com 75% de seus trabalhadores, com teleatendimento e/ou presencial restrito. Equipamentos, espreguiçadeiras, brinquedos infantis: distanciamento mínimo de 4m e higienização constante com álcool em gel 70%;
- v) Minimercados, mercados, supermercados, açougues e similares: Lotação (trabalhadores + clientes): 01 pessoa, com máscara, para 2m² de área útil de circulação, respeitando limite do PPCI;
- w) Transporte coletivo de passageiros (municipal): com 60% de seus assentos.
- II. Os serviços e estabelecimentos e afins que não constam no rol acima referido podem manter suas atividades normalmente, com as devida aplicação das medidas sanitárias segmentadas neste Decreto.



ANEXO II

(DO DECRETO 4.630/2021)

DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO E DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DO CONVID19 (NOVO CORONAVÍRUS)

BANDEIRA LARANJA

- I Estabelecimentos, atividades, serviços e locais que podem funcionar COM RESTRIÇÕES:
 - a) Quanto à abertura dos estabelecimentos alimentícios:
 - 1. lanchonetes, lancherias e bares podem permanecer com atendimento presencial restrito, mantendo distanciamento de 2m entre mesas, respeitando o limite de 50% da ocupação, podendo manter a tele entrega, "drive-thru", pegue e leve;
 - 2. restaurantes, com serviço "a la carte", "buffet" e "prato feito" <u>sem autosserviço</u> podem permanecer em funcionamento, respeitando lotação máxima do local de 50%, podendo manter a tele entrega, "drive-thru", pegue e leve;
 - 3. restaurantes, com serviço "a la carte", "buffet" e "prato feito" com autosserviço podem permanecer em funcionamento, respeitando lotação máxima do local de 50%, sendo obrigatório o uso de máscara ao circular, se servir, distanciamento mínimo de 1m entre as pessoas caso forme-se filas, fornecimento de luvas para o manejo dos talheres comuns a todos, podendo manter a tele entrega, "drive-thru", pegue e leve;
 - 4. restaurantes em beira de estradas e de rodovias com atendimento "a la carte", "buffet" e "prato feito", com ou sem autosserviço podem atender com ocupação máxima correspondente a 50% do espaço físico do estabelecimento, tanto para trabalhadores quanto ao público, e manter serviços de tele-entrega, take away e drive-trhu, desde que não gerem aglomeração;
 - 5. padarias e confeitarias podem manter atendimento presencial ao público, e ainda serviços de tele-entrega, "take away" (pague e leve) e "drivetrhu", vedado autosserviço, não gerando aglomeração, e respeitando o teto de ocupação de no máximo 50%, tanto para trabalhadores quanto ao público;



- b) comércio de veículos, serviços de reparação de veículos podem funcionar com atendimento presencia restrito, desde que não gere aglomeração e com lotação (trabalhadores + clientes): 1 pessoa, com máscara, para cada 4m² de área útil de circulação, respeitando limite do PPCI;
- c) Quanto ao funcionamento das instituições de ensino sejam elas públicas ou privadas:
 - 1. As aulas tanto da rede municipal pública de ensino quanto a rede privada de ensino poderão atuar no sistema híbrido, ficando a cargo de cada segmento estabelecer uma das duas formas como melhor lhe aprouver;
- d) Quanto ao funcionamento dos comércios:
 - comércio atacadista de itens não essenciais e essenciais pode funcionar por meio de comércio eletrônico, de tele entrega ou de "drive-thru", e também com atendimento presencial restrito, este limitado a lotação (trabalhadores + clientes): 1 pessoa, com máscara, para cada 2m² de área útil de circulação, respeitando limite do PPCI;
 - 2. comércio varejista de itens não essenciais e essenciais pode funcionar por meio de comércio eletrônico, de tele entrega ou de "drive-trhu", e também com atendimento presencial restrito, este limitado a lotação (trabalhadores + clientes): 1 pessoa, com máscara, para cada 2m² de área útil de circulação, respeitando limite do PPCI;
- e) comércio de autopeças e de combustíveis para veículos podem funcionar com lotação máxima de (trabalhadores + clientes): 1 pessoa, com máscara, para cada 4m² de área útil de circulação, respeitando limite do PPCI, ficando vedada a aglomeração nestes locais;
- f) hotéis, motéis e similares podem ocupar até 60% de seus leitos, respeitando teto de ocupação total do estabelecimento;
- g) parques e reservas naturais, jardins botânicos e zoológicos podem manter seu funcionamento com lotação máxima de 50% de seus trabalhadores, bem como 25% de sua capacidade de atendimento ao público, com restrição para somente áreas externas, com demarcação no chão de áreas de permanência distanciada de grupos máximo 08 pessoas;
- h) auditórios, casas de espetáculos, circos e similares (em ambiente aberto ou fechado, com público exclusivamente sentado e restrito ao período da apresentação): Ambientes FECHADOS E ABERTOS fica permitido o funcionamento, respeitando à lotação. Nos ambientes onde é permitido o



consumo de alimentos/bebidas: permite-se 40% de lotação, com distanciamento de 2m. Nos ambiente que não permite o consumo de alimentos/bebidas: permite-se 50% de lotação, com distanciamento de 1m;

- i) atividades de organizações associativas ligadas à arte e à cultura (MTG e similares): funcionamento com 25% de trabalhadores, e atendimento ao público através tele atendimento ou ainda com prévio agendamento;
- j) seminários, congressos, convenções, simpósios e similares: teleatendimento e/ou presencial restrito, ambientes (estandes, salas, corredores, etc.) com circulação em pé, contabilizar mínimo de 8m² por pessoa. Ambientes com público sentado: contabilizar mínimo de 4m² por pessoa;
- k) Quanto à realização de eventos sejam eles privados ou públicos, abertos ou fechados:
 - 1. Eventos infantis em "buffets", casas de festas ou similares (em ambiente aberto ou fechado): Máximo de 70 pessoas (trabalhadores e públicos), respeitando teto de ocupação e distanciamento estabelecido no Modo de Operação, ficando VEDADO o uso de pista de dança;
 - 2. Eventos sociais e de entretenimento em "buffets", casas de festas, casas de shows, casas noturnas, "bailes", bares e pubs ou similares, <u>em local fechado com público em pé</u>: Máximo de 70 pessoas (trabalhadores e públicos), respeitando teto de ocupação e distanciamento estabelecido no Modo de Operação, ficando VEDADO o uso de pista de dança;
 - 3. Eventos sociais e de entretenimento em "buffets", casas de festas, casas de shows, casas noturnas, "bailes", bares e pubs ou similares, em ambiente aberto, com público em pé: Local permite CONSUMO DE ALIMENTOS OU BEBIDAS: PERMITE 40% de lotação do PPCI, respeitando à lotação, ao distanciamento e à necessidade de autorização, conforme número total de pessoas. NÃO PERMITE 50% de lotação do PPCI, respeitando à lotação, ao distanciamento e à necessidade de autorização, conforme número total de pessoas, ficando VEDADO o uso de pista de dança;
 - 4. Quaisquer dos tipos eventos mencionados acima devem ter duração máxima de 04 horas, máscara de uso obrigatório sempre, à exceção do momento do consumo de alimentos ou bebidas, repondo imediatamente depois. Disponibilizar álcool em gel e monitor para orientar sobre o uso da máscara e a correta higienização das mãos antes e depois de acessar os brinquedos. Kit completo nos banheiros (álcool em gel 70%, sabonete



líquido, toalhas de papel e lixeira com tampa de acionamento sem uso das mãos, ficando vedado consumo de alimentos e de bebidas em pé, vedado uso de bebedouros verticais. Suspensão de todas as atividades em caso de detecção de surto;

- Serviços de educação física (academias, centros de treinamento, estúdios e similares) e ainda serviços de educação física em piscina (aberta ou fechada): funcionamento com 50% de trabalhadores, bem como atendimento presencial restrito, com distanciamento, sem contato físico, material individual, com ocupação de 01 pessoa para cada 10m² de área útil (piscina, academia, etc.);
- m) Clubes sociais, esportivos e similares: esportes coletivos (duas ou mais pessoas) exclusivamente em quadras esportivas, sem público, com intervalo de 1 hora entre os jogos e uso intercalado das quadras, para evitar aglomeração e permitir higienização;
- n) Serviços de higiene pessoal (cabeleireiro e barbeiro): atendimento ao público de forma individualizada por ambiente, e com 25% de seus trabalhadores;
- o) Serviços de higiene e alojamento de animais domésticos (petshop): atendimento ao público de forma individualizada por ambiente, e com 25% de seus trabalhadores;
- p) Permitida a abertura de igrejas, templos e demais centros religiosos e a realização de cultos: com 30% de ocupação total do público;
- q) Serviços que devem permanecer com 75% de seus trabalhadores:
 - 1. Bancos, lotéricas e similares;
 - 2. Serviços profissionais de advocacia e de contabilidade;
 - 3. Vigilância, Segurança e Investigação;
 - 4. Edição e Edição Integrada à Impressão;
 - 5. Produção de Vídeos e Programas de Televisão;
 - 6. Atividades de Rádio e de Televisão;
 - 7. Correios.
- r) Serviços que devem permanecer com 50% de seus trabalhadores:
 - 1. Call-center;
 - 2. Faxineiros, cozinheiros, motoristas, babás, jardineiros e similares;



- 3. Agência de turismo, passeios e excursões;
- 4. Serviços de auditoria, consultoria, engenharia, arquitetura, publicidade e outros;
- 5. Imobiliárias e similares;
- 6. Reparação e manutenção de objetos e equipamentos;
- 7. lavanderias e similares.
- s) serviços de tatuagem e de colocação de piercing podem funcionar com atendimento individual, respeitado distanciamento de 4m (quatro metros) entre clientes, e mediante ocupação máxima de 25% (vinte e cinco por cento) do espaço físico do estabelecimento, incluídos trabalhadores e clientes, sem prejuízo das demais restrições;
- t) Condomínios prediais, residenciais e comerciais: as áreas comuns permanecem abertas com 75% de seus trabalhadores, com teleatendimento e/ou presencial restrito. Equipamentos, espreguiçadeiras, brinquedos infantis: distanciamento mínimo de 4m e higienização constante com álcool 70%;
- u) Minimercados, mercados, supermercados, açougues e similares: Lotação (trabalhadores + clientes): 01 pessoa, com máscara, para 4m² de área útil de circulação, respeitando limite do PPCI;
- v) Transporte coletivo de passageiros (municipal): com 60% de seus assentos.
- II. Os serviços e estabelecimentos e afins que não constam no rol acima referido podem manter suas atividades normalmente, com as devida aplicação das medidas sanitárias segmentadas neste Decreto.



ANEXO III

(DO DECRETO 4.630/2021)

DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO E DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DO CONVID19 (NOVO CORONAVÍRUS)

BANDEIRA VERMELHA

- I Estabelecimentos, atividades, serviços e locais que podem funcionar COM RESTRIÇÕES:
 - a) Quanto à abertura dos estabelecimentos alimentícios:
 - 1. lanchonetes, lancherias e bares podem permanecer com atendimento presencial restrito, mantendo distanciamento de 2m entre mesas, respeitando o limite de 50% da ocupação, podendo manter a tele entrega, "drive-thru", pegue e leve;
 - 2. restaurantes, com serviço "a la carte", "buffet" e "prato feito" sem autosserviço podem permanecer em funcionamento, com 50% de seus trabalhadores, respeitando lotação máxima do local de 25%, com ingresso no local até no máximo 22h e fechamento às 23h, com grupos de no máximo 06 pessoas por mesa, mantendo o distanciamento de 2m entre mesas, bem como apenas clientes sentados em mesas, sem permanência em pé, fica vedado música ao vivo ou mecânica alta, que prejudique a comunicação entre clientes. Pode permanecer a tele entrega, "drive-thru", pegue e leve;
 - 3. restaurantes, com serviço "a la carte", "buffet" e "prato feito" com autosserviço podem permanecer em funcionamento, com 50% de seus trabalhadores, respeitando lotação máxima do local de 25%, com ingresso no local até no máximo 22h e fechamento às 23h, com grupos de no máximo 06 pessoas por mesa, mantendo o distanciamento de 2m entre mesas, bem como apenas clientes sentados em mesas, sem permanência em pé, fica vedado música ao vivo ou mecânica alta, que prejudique a comunicação entre clientes. Pode permanecer a tele entrega, "drive-thru", pegue e leve;
 - 4. restaurantes em beira de estradas e de rodovias com atendimento "a la carte", "buffet" e "prato feito", com ou sem autosserviço podem atender com ocupação máxima correspondente a 50% do espaço físico do estabelecimento, tanto para trabalhadores quanto ao público, com grupos



de no máximo 06 pessoas por mesa, mantendo o distanciamento de 2m entre mesas, bem como apenas clientes sentados em mesas, sem permanência em pé, fica vedado música ao vivo ou mecânica alta, que prejudique a comunicação entre clientes. Pode permanecer a tele entrega, "drive-thru", pegue e leve;

- 5. padarias e confeitarias podem manter atendimento presencial ao público, e ainda serviços de tele-entrega, "take away" (pague e leve) e "drivetrhu", vedado autosserviço, não gerando aglomeração, e respeitando o teto de ocupação de no máximo 50%, tanto para trabalhadores quanto ao público;
- b) comércio de veículos, serviços de reparação de veículos podem funcionar com atendimento presencia restrito, desde que não gere aglomeração e com lotação (trabalhadores + clientes): 1 pessoa, com máscara, para cada 4m² de área útil de circulação, respeitando limite do PPCI, respeitando ainda o atendimento presencial restrito com ingresso até no máximo 22h e encerramento 23h. Uso obrigatório e correto de máscara, cobrindo boca e nariz, e mantendo horário preferencial para grupo de risco;
- c) Quanto ao funcionamento das instituições de ensino sejam elas públicas ou privadas:
 - 1. As aulas tanto da rede municipal pública de ensino quanto a rede privada de ensino poderão atuar no sistema híbrido, ficando a cargo de cada segmento estabelecer uma das duas formas como melhor lhe aprouver;
- d) Quanto ao funcionamento dos comércios:
 - comércio atacadista de itens não essenciais pode funcionar por meio de comércio eletrônico, de tele entrega ou de "drive-thru", e também com atendimento presencial restrito, este limitado a lotação (trabalhadores + clientes): 1 pessoa, com máscara, para cada 6m² de área útil de circulação, respeitando limite do PPCI, e ainda com atendimento presencial restrito com ingresso até no máximo 22h e encerramento 23h. Uso obrigatório e correto de máscara, cobrindo boca e nariz, e mantendo horário preferencial para grupo de risco;
 - 2. comércio atacadista de itens essenciais pode funcionar por meio de comércio eletrônico, de tele entrega ou de "drive-thru", e também com atendimento presencial restrito, este limitado a lotação (trabalhadores + clientes): 1 pessoa, com máscara, para cada 6m² de área útil de circulação, respeitando limite do PPCI;



- 3 comércio varejista de itens não essenciais pode funcionar por meio de comércio eletrônico, de tele entrega ou de "drive-thru", e também com atendimento presencial restrito, este limitado a lotação (trabalhadores + clientes): 1 pessoa, com máscara, para cada 6m² de área útil de circulação, respeitando limite do PPCI, e ainda com atendimento presencial restrito com ingresso até no máximo 22h e encerramento 23h. Uso obrigatório e correto de máscara, cobrindo boca e nariz, e mantendo horário preferencial para grupo de risco;
- 4 comércio varejista de itens essenciais pode funcionar por meio de comércio eletrônico, de tele entrega ou de "drive-thru", e também com atendimento presencial restrito, este limitado a lotação (trabalhadores + clientes): 1 pessoa, com máscara, para cada 6m² de área útil de circulação, respeitando limite do PPCI;
- e) comércio de autopeças e de combustíveis para veículos podem funcionar com lotação máxima de (trabalhadores + clientes): 1 pessoa, com máscara, para cada 6m² de área útil de circulação, respeitando limite do PPCI, ficando vedada a aglomeração nestes locais;
- f) hotéis, motéis e similares podem ocupar até 40% de seus leitos, respeitando teto de ocupação total do estabelecimento;
- g) parques e reservas naturais, jardins botânicos e zoológicos podem manter seu funcionamento com lotação máxima de 50% de seus trabalhadores, bem como 25% de sua capacidade de atendimento ao público, com restrição para somente áreas externas, com demarcação no chão de áreas de permanência distanciada de grupos - máximo 08 pessoas;
- h) auditórios, casas de espetáculos, casas de show, circos e similares (em ambiente aberto ou fechado, com público exclusivamente sentado e restrito ao período da apresentação):
 - 1. Ambientes Abertos: com controle de acesso, permitido SEM consumo de alimentos/bebi das, respeitando à lotação de 50% de público, com distanciamento de 1m, e à necessidade de autorização, conforme número total de pessoas;
- i) atividades de organizações associativas ligadas à arte e à cultura (MTG e similares): funcionamento com 25% de trabalhadores, e atendimento ao público através tele atendimento ou ainda com prévio agendamento;



- j) seminários, congressos, convenções, simpósios e similares: teleatendimento e/ou presencial restrito, ambientes (estandes, salas, corredores, etc.) com circulação em pé, contabilizar mínimo de 8m² por pessoa. Ambientes com público sentado: contabilizar mínimo de 4m² por pessoa;
- k) Serviços de educação física (academias, centros de treinamento, estúdios e similares) e ainda serviços de educação física em piscina (aberta ou fechada): funcionamento com 25% de trabalhadores, bem como atendimento presencial restrito com 25% da lotação do local, com distanciamento, sem contato físico, material individual, com ocupação de 01 pessoa para cada 16m² de área útil (piscina, academia, etc.);
- Serviços de higiene pessoal (cabeleireiro e barbeiro): Atendimento individualizado, por ambiente (distanciamento de 4m entre clientes), e com 25% de seus trabalhadores;
- m) Serviços de higiene e alojamento de animais domésticos (petshop): Teleatendimento e/ou atendimento individual, sob agendamento tipo "pegue e leve", e com 25% de seus trabalhadores;
- n) Permitida a abertura de igrejas, templos e demais centros religiosos e a realização de cultos: com 20% de ocupação total do público ou no máximo de 30 pessoas, e ocupação intercalada de assentos, respeitando distanciamento mínimo de 1m entre pessoas e/ou grupos de coabitantes;
- o) Serviços que devem permanecer com 50% de seus trabalhadores:
 - 1. Bancos, lotéricas e similares;
 - 2. Serviços profissionais de advocacia e de contabilidade;
 - 3. Vigilância, Segurança e Investigação;
 - 4. Edição e Edição Integrada à Impressão;
 - 5. Produção de Vídeos e Programas de Televisão;
 - 6. Atividades de Rádio e de Televisão;
 - 7. Atividades de correios, serviços postais e similares.
- p) Serviços que devem permanecer com 25% de seus trabalhadores:
 - 1. Call-center;
 - 2. Faxineiros, cozinheiros, motoristas, babás, jardineiros e similares;



- 3. Agência de turismo, passeios e excursões;
- 4. Serviços de auditoria, consultoria, engenharia, arquitetura, publicidade e outros;
- 5. Imobiliárias e similares;
- 6. Reparação e manutenção de objetos e equipamentos;
- 7. lavanderias e similares.
- q) serviços de tatuagem e de colocação de piercing podem funcionar com atendimento individual, respeitado distanciamento de 4m (quatro metros) entre clientes, e mediante ocupação máxima de 25% (vinte e cinco por cento) do espaço físico do estabelecimento, incluídos trabalhadores e clientes, sem prejuízo das demais restrições;
- r) Condomínios prediais, residenciais e comerciais: as áreas comuns permanecem abertas com 75% de seus trabalhadores, com teleatendimento e/ou presencial restrito. Equipamentos, espreguiçadeiras, brinquedos infantis: distanciamento mínimo de 4m e higienização constante com álcool 70%;
- s) Minimercados, mercados, supermercados, açougues e similares: Lotação (trabalhadores + clientes): 01 pessoa, com máscara, para 6m² de área útil de circulação, respeitando limite do PPCI;
- t) Transporte coletivo de passageiros (municipal): 50% capacidade total do veículo.
- u) As indústrias, fábricas e similares, poderão operar observando as medidas sanitárias segmentadas neste Decreto, como de praxe para todos os estabelecimentos, e ainda com 75% de seus trabalhadores:
 - 1. Extração de Carvão Mineral;
 - 2. Extração de Petróleo e Gás;
 - 3. Alimentos;
 - 4. Bebidas:
 - 5. Fumo;
 - 6. Têxteis;
 - 7. Vestuário;



8. Couros e Calçados;
9. Madeira;
10.Papel e Celulose;
11.Impressão e Reprodução;
12.Químicos;
13.Borracha e Plástico;
14. Minerais não metálicos;
15.Metalurgia;
16.Produtos de Metal;
17. Equipamentos de Informática;
18.Materiais Elétricos;
19. Máquinas e Equipamentos;
20. Veículos Automotores;

21. Móveis.

- II. Estabelecimentos, atividades, serviços e locais que devem permanecer sem funcionamento (fechados):
 - a) Quanto à realização de eventos de qualquer natureza, sejam eles privados ou públicos, abertos ou fechados: VEDADO.
 - b) Seminários, congressos, convenções, simpósios e similares, Reuniões corporativas, oficinas, treinamentos e cursos corporativos: VEDADO.
 - c) Estabelecimentos alimentícios com autosserviço: VEDADO.
- III. Os serviços e estabelecimentos e afins que não constam no rol acima referido podem manter suas atividades normalmente, com as devida aplicação das medidas sanitárias segmentadas neste Decreto.